



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006217-78.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado RITA MARIA DE CASSIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.885
APELAÇÃO N° : 1006217-78.2024.8.26.0009
COMARCA : VILA PRUDENTE - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.
APELADA : RITA MARIA DE CASSIA
JUIZ : OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Energia elétrica. Consumidora que alega ter sido surpreendida com notícia de restrição contra o seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por dívida atrelada a contrato cuja origem alega desconhecer. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência. EXAME: Relação contratual de consumo que não isenta a autora de demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito. Prova constante dos autos que revela com segurança a contratação entre as partes e o débito pelo serviço prestado. Concessionária ré que trouxe aos autos “prints” de seu Sistema Interno, além de fatura de consumo, nos quais constam o mesmo endereço cadastrado no sistema do Serasa à época da negativação, divergente daquele indicado na petição inicial, que não restaram impugnados de forma específica pela demandante em réplica, nem mesmo em sede recursal. Demandante que deixou de juntar prova da quitação do débito indicado. Inversão do ônus da prova que não pode ser aplicada nessa parte, sob pena de obrigar a Fornecedora à produção de prova negativa. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Inclusão do nome da autora no cadastro negativo que configurou mero exercício regular de direito por parte da Operadora ré. Ausência de conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar por parte da ré. Dano moral indenizável não configurado. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais*” ajuizada por Rita Maria de Cassia contra Enel Distribuição São Paulo S.A. alegando “... *ter contatado a ré solicitando a apuração e a*

extinção do débito, além da baixa das restrições, mas não obteve sucesso. Diante disso, propôs a presente demanda visando declarar a inexistência da relação jurídica e do débito, requerendo que a ré seja compelida a baixar os apontamentos indevidos, além de pleitear indenização a título de danos morais”, conforme relatado na fl. 173.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “...**JULGO PROCEDENTE** a presente demanda com fundamento no art. 487 inc. I do CPC para declara nulo o apontamento efetuados em nome da autora nos valores de R\$1.912,53 e data de vencimento de 30/05/2022, dívida que torno inexigível, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida que determinou a retirada do apontamento em desfavor da autora dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito desta demanda; bem como condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros legais de mora ao mês a partir da publicação da presente sentença na forma da memória de cálculos judiciais do TJSP. Sucumbente, arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo a imposição de multa prevista no art. 1.026 §2º do CPC” (“sic”, fl. 177).

Inconformada, apela a ré insistindo na improcedência (fls. 180/196).

Anotado o Recurso (fl. 246), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 249/259).

É o **relatório**, adotado o de fls. 173/174.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser reformada.

De início, cumpre ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Contudo, o ônus da prova da quitação do débito é deveras da autora, porque não se poderia exigir da ré a prova negativa (“*prova diabólica*”) no tocante.

No caso vertente, a Concessionária ré trouxe

aos autos “*prints*” de tela de seu Sistema Interno, além da fatura de consumo do mês de abril de 2022, nos quais constam que a autora possui a instalação nº 201530116 vinculada a seu CPF, localizada na Rua Manoel de Avita, 290, Vila Mendes, nesta Capital, o mesmo cadastrado no sistema do Serasa à época da negativação, enquanto na petição inicial o domicílio indicado está situado na Rua Arenito, nº 201, Compl. A, também nesta Capital (v. fls. 1, 46/47, 56 e 60).

Em sede de réplica a autora não impugna especificamente a afirmação da Concessionária ré (fls. 58/61).

Ora, o ônus da prova quanto ao endereço residencial desde maio de 2022, data da “*negativação*” da fatura pela demandada (v. fls. 32), é deveras da parte autora, porque não se poderia exigir da ré a produção de prova negativa (“*diabólica*”) no tocante. Contudo, desse ônus a autora não se desincumbiu.

Assim, ante a existência de elemento probatório da prestação dos serviços de energia elétrica, e tendo em vista a ausência de impugnação específica por parte da autora quanto a contratação para o fornecimento do serviço no seu endereço residencial, tem-se como inverossímeis as alegações deduzidas na inicial.

Demais, cumpre ressaltar que a demandante, além de impugnar genericamente a documentação apresentada pela Concessionária ré, sequer trouxe aos autos prova de eventual quitação do débito lançado na plataforma indicada (v. fl. 32).

Portanto, era o caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da ré na cobrança do débito pendente, com a inclusão do nome da autora no cadastro negativo indicado, circunstância apta a afastar o cogitado abalo moral e o pedido de indenização a esse título.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003430-75.2023.8.26.0441

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Peruíbe

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/04/2024

Data de publicação: 01/04/2024

*Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Fornecimento de Energia Elétrica - Ação de Reconhecimento de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada – Alega a autora que ao realizar uma pesquisa junto ao "SERASA" e "SCPC", tomou conhecimento de que seu nome estava inserido nos cadastros dos inadimplentes referentes ao débitos cobrados pela concessionária de energia elétrica requerida, que informa desconhecer - Sentença de improcedência – Apelação da consumidora, requerendo a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, bem como na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como o afastamento de sua condenação em multa por litigância de má-fé - Exame: Descabimento - **Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Ausência de comprovação da autora no sentido de que não teria havido contratação e utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica – A inscrição do nome da autora nos cadastros dos inadimplentes é devida, diante do exercício regular de direito - Ausência do dever de indenizar – Mantenho a condenação da autora na multa por litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos, conforme os artigos 79, 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes***

desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1007142-42.2022.8.26.0010

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/02/2024*

Data de publicação: *29/02/2024*

Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço de Telefonia - Ação de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada e Inexigibilidade de Débito – Consumidora alega ter sido surpreendida com a inclusão indevida de seu nome no cadastro dos inadimplentes - Sentença de improcedência - Apelação da autora, insistindo na procedência da ação – Exame: Descabimento – Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito – Ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - A cobrança que originou a negativação é devida, em razão da inadimplência contratual – É lícita a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Exercício regular de direito da requerida, inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1002401-17.2021.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *26/09/2023*

Data de publicação: *27/09/2023*

Ementa: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA EVERTON DA S OLIVEIRA SERVIÇOS. ALEGA CERCEAMENTO DE PROVA, PORQUE PLEITEOU A PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES, SOBRE O HISTÓRICO DE PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÕES. ARGUMENTA QUE AS COBRANÇAS SÃO INEXIGÍVEIS POR FALTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENQUANTO SUSPENSO O CONTRATO. ALEGA QUE O VALOR QUE PAGOU ERRONEAMENTE TERIA SIDO "DEVOLVIDO" EM FATURAS COM VALOR NEGATIVO, POIS ELAS NÃO REPRESENTAM CRÉDITO A SEU FAVOR, APENAS ACARRETARAM NA IMPOSSIBILIDADE DE PAGÁ-LAS, O QUE POR CERTO É DIVERSO DE RECEBER DE VOLTA OS VALORES. BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE R\$ 21.538,39. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. FATOS NARRADOS NA INICIAL DESPIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS

QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1112387-63.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/08/2023*

Data de publicação: *08/08/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida desconhecida. Sentença de improcedência. Apelação manejada pela autora. EXAME: autora que não demonstrou o pagamento da dívida que gerou a inscrição, ou que não resida no endereço da instalação, apesar da determinação judicial para juntada de documentos aos autos. Ônus da prova que lhe incumbia na esteira do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, inviável a inversão pela ausência da verossimilhança exigida pelo art. 6º, VIII, do CDC. Ré que, por sua vez, juntou aos autos cópias de faturas de consumo de energia elétrica em nome da autora. Contratação do serviço caracterizada. Exercício regular do direito. Multa por litigância de má-fé, todavia, afastada, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1007996-21.2022.8.26.0597

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *Sertãozinho*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/06/2023*

Data de publicação: *29/06/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais, julgada improcedente. Descontos indevidos de prêmios da conta corrente da autora, pensionista do INSS, decorrentes de seguro não contratado. Recurso da autora. Comprovação, em contestação, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Autora que deixou de se manifestar em réplica e na fase de especificação de provas, restando preclusa a oportunidade para que infirmasse o alegado pela parte contrária, impugnando a documentação juntada e produzindo contraprova apta a demonstrar a veracidade dos fatos articulados na petição inicial (arts. 350 e 373, I, CPC). Improcedência que se mantém, porquanto não comprovado o fato constitutivo do direito alegado pela autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observada a “*gratuidade*” concedida à autora na Vara de origem.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora